



**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º 963/XII/4.ª (PS) E
PROJETO DE LEI N.º 846/XII/4ª (BE)**

15 de julho de 2015

Índice

I.	OBJETO	2
II.	APRECIÇÃO GERAL	2
III.	APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO RGIC DO PROJETO DE LEI N.º 963/XII/4.ª (PS)	4
IV.	APRECIÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO DL 228/2000, DE 23 DE SETEMBRO DO PROJETO DE LEI N.º 963/XII/4.ª (PS)	10
V.	APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 846/XII/4.ª (BE)	12

I. Objeto

No passado dia 23 de junho, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República convidou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a pronunciar-se sobre:

- **Projeto de Lei n.º 963/XII/4.ª (PS)**, relativo à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGIC»), e à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros («DL 228/2000»);
- **Projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª (BE)**, que alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários últimos das entidades que participem no seu capital.

O presente documento traduz o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre o referido Projeto de Lei, sendo analisadas as alterações propostas ao RGIC (**Parte III**) e ao DL 228/2000 (**Parte IV**) constantes do Projeto de Lei n.º 963/XII/4.ª (PS). O Projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª (BE) é analisado na **Parte V**.

II. Apreciação geral

Relativamente às alterações propostas ao RGIC, considera-se que as diversas alterações relativas a atividades de intermediação financeira (v. arts. 77.º, 77.º-A e 77.º-B RGIC) dizem respeito a matérias da competência da CMVM reguladas no Código dos Valores Mobiliários e que estão atualmente a ser objeto de revisão no âmbito da transposição em curso da Diretiva n.º 2014/65/UE (DMIF II), que prevê um conjunto de medidas de reforço da proteção dos investidores, não sendo por isso esta a sede adequada para proceder a estas alterações.

Adicionalmente, a previsão no RGIC de eventuais medidas não contempladas na DMIF II mas que sejam consideradas relevantes para promover uma melhor disciplina na distribuição de produtos financeiros não assegura a necessária transversalidade, aplicando-se apenas às entidades sujeitas à disciplina do RGIC, quando essas regras, se relevantes, devem aplicar-se a todos os intermediários financeiros no exercício da sua atividade, pelo que também por esta razão se considera não ser aquele o lugar sistemático adequado para a previsão desse tipo de normas.

Acresce, como consequência indesejável dessa inserção sistemática, o risco – concretizado em algumas

das concretas propostas avançadas – de sobreposição de normas e regimes, com a inerente ausência de clareza e certeza jurídica e a criação de ónus para os regulados, designadamente relacionados com a identificação das regras a que estão sujeitos em cada uma das condições em que atuem.

Considera-se que outras propostas de alteração, nomeadamente no sentido de clarificar o regime de comunicação de participações qualificadas previsto no RGIC - incluindo a proposta constante do Projeto de Lei n.º 846/XII/4.^a (BE) - ou de reforçar a transparência de determinadas operações das instituições de crédito, bem como relativamente à idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, são globalmente positivas, sem prejuízo da necessidade de se atender a aspetos específicos abaixo mencionados.

Relativamente à proposta de limitação de mandatos dos auditores, tal matéria deverá ser regulada no âmbito do quadro jurídico de transposição da Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, encontrando-se já em discussão na especialidade a Proposta de Lei n.º 292/XII que estabelece regras concretas nesta matéria, afigurando-se desnecessária e indesejável a duplicação de regras sobre o mesmo assunto em normativos diferentes.

Por último, relativamente às alterações propostas ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, considera-se que eventuais alterações pontuais ao regime do CNSF deveriam antes ser precedidas de uma reflexão geral sobre as limitações inerentes ao atual modelo de supervisão financeira em Portugal, bem como as limitações resultantes da própria estrutura atual do CNSF.

Relativamente às concretas propostas de alteração, e sem prejuízo de a CMVM defender uma maior intervenção do CNSF em matéria de coordenação de supervisão (o que já é possível ao abrigo do regime atual), deverá atender-se a que as propostas de atribuição de novas competências ao CNSF ou a novos órgãos do mesmo não podem por em causa a independência das autoridades que o compõem (exigência esta que resulta da lei nacional e do Direito da União Europeia), e não podem ser dissociadas da necessidade de se rever o atual modelo de governo e composição do CNSF no sentido de assegurar um equilíbrio paritário dos respetivos membros.

III. Apreciação das alterações propostas ao RGIC do Projeto de Lei n.º 963/XII/4.^a (PS)

a) Artigo 30.º-C (Recusa, revogação ou suspensão da autorização)

Relativamente às alterações propostas a este normativo, salienta-se que parece existir uma sobreposição entre a nova alínea b) do n.º 5 e o disposto no atual n.º 4 (cfr. redação dada pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro), que prevê: «4 - A autorização para o exercício de funções pode ser revogada a todo o tempo em face da ocorrência de circunstâncias supervenientes, suscetíveis de determinar o não preenchimento dos requisitos de que depende a autorização.»

Quanto aos novos n.º 7 e 8, dever-se-á ponderar e avaliar se o regime atual dos artigos 30.º-D e 32.º do RGIC (cfr. redação do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro), não permite já alcançar os objetivos subjacentes a estas propostas com vista a acautelar a idoneidade dos membros dos órgãos sociais das instituições de crédito ⁽¹⁾. Caso se considere, no entanto, necessário clarificar a relevância desses critérios, julgamos que os factos referidos nos novos n.ºs 7 e 8 deveriam ser antes previstos no elenco enunciativo previsto no n.º 5 do artigo 30.º-D (devendo nesse caso abranger também participações equivalentes da CMVM e da ASF, e não apenas do Banco de Portugal) ao invés de se prever uma suspensão “automática” de funções – o que além de mais colidiria com o disposto no n.º 6 sobre a impossibilidade de suspensão automática com base em condenações definitivas e transitadas em julgado. Tal suspensão deverá sempre assentar numa análise caso a caso e tendo por base uma decisão expressa e fundamentada da autoridade competente.

Adicionalmente, considera-se que deveria ser ponderada a atribuição à CMVM da competência relativa à avaliação da idoneidade de membros dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, à semelhança do que já acontece atualmente no caso dos organismos de investimento coletivo sob forma societária.

¹ De notar que o atual n.º 4 do art. 30.º-D prevê: «4 - No seu juízo valorativo, o Banco de Portugal deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados no número anterior ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.»

b) Artigos 77.º (Dever de informação e assistência)

A alteração proposta tem em vista regular deveres de informação pré-contratual a «clientes não profissionais» no âmbito da prestação de serviços de investimento na aceção da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II). Antes de mais, importa salientar que **esta matéria, tratando de regulação de atividades de intermediação financeira, é já hoje prevista no Código dos Valores Mobiliários**, cfr. arts. 312.º a 312.º-G (v. em especial o art. 312.º-B) e nos arts. 314.º a 314.º-D, que transpõem a Diretiva 2004/39/CE (DMIF I) e da Diretiva 2006/73/CE, cuja supervisão compete à CMVM.

Dependendo do tipo de instrumentos financeiros em causa, haverá ainda que considerar os deveres de informação pré-contratual previstos no **Regulamento da CMVM n.º 2/2012** ⁽²⁾ ou ainda no **Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo** (aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro).

Nesse sentido, considera-se que a alteração proposta: (i) implica uma sobreposição com os deveres já previstos noutros diplomas legais que regulam a prestação de atividades de intermediação financeira; (ii) não está devidamente articulada com a divisão de competências de supervisão prudencial e comportamental em matéria de entidades que prestam serviços de investimento e que decorre do RGIC e do Código dos Valores Mobiliários, sendo a matéria em causa competência da CMVM; (iii) não atende às alterações decorrentes da Diretiva 2014/65/UE, tanto ao nível do conteúdo dos deveres em causa e articulação com restantes deveres comportamentais aí previstos em matéria de prestação de serviços de investimento, como também às alterações decorrentes da estrutura regulatória decorrente da referida diretiva (cujas regras são concretizadas em atos delegados e normas técnicas de regulamentação da Comissão Europeia); (iv) prevê elementos de informação, como é o caso da avaliação da adequação, que pressupõem uma avaliação individual do cliente, sendo por isso dificilmente compatível com a natureza deste documento nos termos propostos.

Por se tratar de matéria já consagrada no Código dos Valores Mobiliários e nos diplomas acima referidos, sujeita à competência e supervisão da CMVM, e com base em diretivas comunitárias já transpostas e sujeitas a alterações em processo de transposição, **considera-se que a alteração proposta não se justifica e seria mesmo um retrocesso face ao regime atual previsto para os instrumentos**

² O Regulamento da CMVM n.º 2/2012 (relativo aos deveres informativos relativos a produtos financeiros complexos e comercialização de operações e seguros ligados a fundos de investimento) concretizou deveres de informação específicos relativamente a produtos financeiros complexos, designadamente, prevendo deveres específicos quanto ao conteúdo do documento com a informação financeira fundamental relativa ao instrumento (IFI), a introdução de alertas gráficos sobre o risco inerente ao instrumento em causa, advertências ao investidor sobre riscos e características do instrumento; informação que deve ser especificamente reconhecida e assinada pelo cliente.



CMVM

financeiros complexos e fundos de investimento (ver Regulamento da CMVM n.º 2/2012 e Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo). Eventuais ajustamentos às regras atualmente previstas no Código dos Valores Mobiliários devem ser ponderados no âmbito da transposição da Diretiva 2014/65/UE (em curso), tendo ainda em especial atenção o Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs). Neste âmbito, assume especial relevância a qualificação dos colaboradores que intervêm na comercialização de produtos financeiros (matéria também regulada pela DMIF II).

c) Aditamento de novo Artigo 77.º-A (Deveres especiais em matéria de conflitos de interesses na intermediação financeira)

Os deveres referidos **já estão previstos no Código de Valores Mobiliários** (cfr. artigo 304.º - Princípios gerais do exercício da atividade de intermediação financeira – e artigos 309.º relativos a regras sobre conflitos de interesse e realização de operações pessoais por pessoas relevantes).

De salientar ainda que esta matéria é regulada pela Diretiva 2004/39/CE, atualmente tratada na DMIF II (em processo de transposição para o ordenamento nacional), a qual além das regras já atualmente previstas e das referidas na proposta, prevê deveres adicionais e harmonizados nesta matéria, designadamente quanto à remuneração dos colaboradores dos intermediários financeiros e à adoção de políticas de aprovação e comercialização de produtos financeiros.

Por se tratar de matéria já consagrada no Código dos Valores Mobiliários, sujeita à competência e supervisão da CMVM (pelo que a sua inserção sistemática não poderia ser o RGIC), e com base em diretivas comunitárias já transpostas e sujeitas a alterações em processo de transposição, **considera-se que a alteração proposta não se justifica nesta sede**, devendo eventuais ajustamentos às regras atualmente previstas no Código dos Valores Mobiliários ser ponderados no âmbito da transposição da Diretiva 2014/65/UE.

d) Novo artigo 77.º-B (Limitação à venda de instrumentos financeiros)

Estando em causa uma atividade de intermediação financeira, uma exigência desta natureza deverá **ser prevista no Código dos Valores Mobiliários** e não no RGIC, sendo aplicáveis os comentários acima referidos quanto à sua inserção sistemática.

Por outro lado, a prever-se este requisito deverão ser salvaguardadas as normas relativas ao dever de elaboração de prospeto no caso de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

e) Novos artigos 86.º-A (Transparência) e 109.º-A

É proposto que as operações referidas nos artigos 85.º e 86.º do RGIC (i.e., operações de crédito a membros dos órgãos sociais e outras operações em que se verifique um conflito de interesses) sejam discriminadas em relatório anual da IC, incluindo os respetivos montantes e beneficiários.

Por sua vez, o novo artigo 109.º-A do RGIC prevê a aplicação do artigo 86.º-A também a titulares de participações qualificadas e entidades participadas pela IC em mais de 10% dos direitos de voto.

Considera-se que as alterações propostas poderão reforçar a transparência das operações visadas, devendo ser assegurada a identificação dos respetivos beneficiários efetivos.

Adicionalmente, considera-se que num plano mais alargado, em especial no quadro do Direito das Sociedades, as regras relativas à celebração de *transações com partes relacionadas* devem ser revistas e reforçadas tendo em vista assegurar que estas transações são efetuadas no interesse da sociedade e de todos os acionistas, incluindo acionistas minoritários.

f) Artigo 101.º (Relações das participações com o capital das sociedades participadas)

A este propósito, nota-se que no caso das entidades gestoras de organismos de investimento coletivo (OIC), o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, já prevê que: (i) o órgão de administração dos OIC deve incluir um número mínimo de adequado de membros independentes (art. 51.º, n.º 1, al. c) e art. 75.º, n.º 1); (ii) o órgão de fiscalização deve ser composto por uma maioria de membros independentes (arts. 51.º, n.º 2 e 75.º, n.º 2). Os critérios de independência são aferidos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 75.º.

A norma proposta constante do projeto de lei em apreço é mais exigente, devendo ser avaliado se tal requisito deverá aplicar-se apenas às instituições de crédito que desenvolvam atividades de intermediação financeira ou se deverá ter um âmbito mais alargado.

g) Artigo 102.º (Comunicação de participações qualificadas)

As regras sobre a transparência de participações qualificadas devem ser orientadas por critérios de

verdade material, de modo a assegurar que, seja no plano mobiliário (como no caso do Código dos Valores Mobiliários), seja no plano prudencial (como no caso do RGIC), os efetivos titulares ou beneficiários de uma determinada participação relevante sejam identificados e conhecidos, e que esse objetivo não seja afetado por critérios jurídico-formais.

A esse título, importa notar que as regras sobre a comunicação e divulgação de participações qualificadas em sociedades abertas e emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (cfr. arts. 16.º e 20.º do Código dos Valores Mobiliários), visam assegurar esse mesmo objetivo, designadamente através da obrigação de identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada nos termos das regras de imputação de direitos de voto previstas no art. 20.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários (cfr. art. 16.º, n.º 4, al. a) do CVM).

Nesse sentido, considera-se importante assegurar que o Banco de Portugal seja informado sobre a identidade dos beneficiários económicos últimos de participação qualificada. Deverá ainda ser ponderada a articulação com o regime decorrente do art. 13.º-A do RGIC e outra legislação nacional e da União (p. ex. matérias relacionadas com a identificação dos beneficiários efetivos e com regras de transparência previstas e reguladas na nova diretiva de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo).

h) Novo artigo 115.º-B (Comités de Risco, Integridade e Transparência)

Relativamente a esta proposta de alteração, considera-se que poderá constituir um mecanismo adicional de reforço do governo de instituições de crédito com relevância sistémica. Contudo, importa assinalar as normas já existentes nesta matéria (p. ex., Aviso 5/2008 do Banco de Portugal sobre controlo interno, Capítulo III, artigos 10º e seguintes e os artigos 305º - A e seguintes do Código dos Valores Mobiliários).

Parece-nos, portanto, que deverá ser ponderada a necessidade de introdução da norma proposta, bem como a sua articulação com o regime atual de controlo interno, atendo o princípio da proporcionalidade. Paralelamente, não se deverá prescindir da responsabilização dos membros do órgão de administração com funções executivas pelo sistema de controlo interno da instituição. A este propósito, poderão ser ponderadas as recomendações da CMVM para emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ⁽³⁾, em especial as recomendações previstas nos pontos II.1.2 a II.1.5.

3

<http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Recomendacoes/Documents/C%C3%B3digo%20de%20Governo%20das%2>

Por último, conforme já anteriormente referido, considera-se que as regras de Direito das sociedades relativas à celebração de transações com partes relacionadas devem ser revistas e reforçadas, tendo em vista assegurar que estas transações são efetuadas no interesse da sociedade e de todos os acionistas, incluindo acionistas minoritários.

i) Artigo 121.º (Revisores oficiais de contas e auditores externos)

As alterações implicam a imposição de um período máximo de seis anos para os mandatos dos revisores oficiais de contas e dos auditores externos de uma IC, findo o qual não podem voltar a prestar o mesmo tipo de serviços à instituição de crédito durante o período subsequente de três anos. Considera-se que esta matéria deve ser regulada no âmbito do quadro jurídico de transposição da Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, em apreciação pela Assembleia da República.

j) Artigos 145.º-M (Alienação parcial ou total da atividade) e 145.º-R (Cessação da atividade da instituição de transição)

As alterações propostas preveem a criação de uma comissão especial de acompanhamento do processo de alienação de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto da medida de resolução (quando se trate de uma IC relevante), que seria composta por três membros nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro das Finanças.

A CMVM considera que as medidas de resolução em causa, designadamente processos de alienação de ativos, devem ser executadas de forma transparente e nos termos do regime previsto na Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

IV. Apreciação das alterações propostas ao DL 228/2000, de 23 de setembro do Projeto de Lei n.º 963/XII/4.ª (PS)

O projeto de lei sob análise prevê diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, que regula o CNSF («DL 228/2000»).

A título introdutório, importa salientar que eventuais alterações (pontuais) ao regime do CNSF deveriam antes ser precedidas de uma reflexão sobre as limitações inerentes ao atual modelo de supervisão financeira em Portugal. Com efeito, os acontecimentos verificados na Europa e em Portugal requerem que se pondere sobre a forma de melhor reduzir a assimetria de informação entre diferentes supervisores, e sobre a forma de melhor assegurar a proteção dos diferentes (e, por vezes, conflitantes) interesses que devem ser relevados pela supervisão financeira.

A este respeito deve ainda considerar-se os riscos inerentes à concentração na mesma entidade de atribuições de supervisão prudencial, supervisão macroprudencial e de autoridade de resolução.

Adicionalmente, conforme já acima se referiu, embora a CMVM defenda uma maior intervenção do CNSF em matéria de coordenação de supervisão (o que já é possível ao abrigo do regime atual), dever ser observado que as propostas de atribuição de novas competências ao CNSF (ou a novos órgãos do mesmo) não podem por em causa a independência das autoridades que o compõem (exigência esta que resulta da lei nacional e do Direito da União Europeia), não podendo por isso tais propostas ser desligadas da necessidade de se rever o atual modelo de governo e composição do CNSF no sentido de assegurar um equilíbrio paritário dos respetivos membros. Relativamente às alterações propostas ao DL 228/2000, constantes do projeto de lei em apreço, apresentam-se em seguida os principais comentários da CMVM às mesmas.

a) Artigo 2.º, n.ºs 2, 8 e 9 (Competência)

Quanto à alteração à al. c) do art. 2.º, n.º 2, atual al. c) do DL 228/2000, que prevê a competência do CNSF para determinar a realização conjunta de ações de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas (ao invés da redação atual que se refere apenas a “coordenar”) e sem prejuízo de se defender um reforço da atuação de coordenação do CNSF nesta matéria, **a alteração proposta suscita algumas dúvidas atendendo à natureza jurídica e estrutura de governo atual do CNSF, bem como ao facto de o poder para determinar a realização de ações de supervisão caber às autoridades**

competentes no quadro das suas competências e atribuições.

Em matéria de competências do CNSF, coloca-se ainda à consideração a possibilidade de atribuição ao CNSF de competências em matéria de supervisão macroprudencial, revendo o regime atual nesta matéria.

b) Artigo 4.º (Composição)

É proposta a alteração da redação das alíneas b) e c) ⁽⁴⁾, sem impacto material face à redação atual. No entanto, considera-se que nesta matéria, **seria de ponderar uma alteração mais aprofundada às regras de composição do CNSF**, tendo em vista estabelecer um quadro de paridade entre as três autoridades de supervisão financeira. Uma possibilidade seria estabelecer que, tal como acontece já hoje com o BdP, também a CMVM e a ASF tivessem dois representantes, sendo um o seu presidente e um outro o membro do órgão de administração com responsabilidades em áreas de supervisão, que poderia variar em função das matéria objeto de discussão em cada sessão de trabalhos do CNSF.

d) Novos artigos 9.º-A e 9.º-B (Secretariado Técnico Permanente)

O projeto de lei propõe a criação de um Secretariado Técnico Permanente, tendo em vista assegurar o desempenho das atribuições do CNSF, tendo as funções previstas no novo art. 9.º-B ⁽⁵⁾. O Secretariado Técnico Permanente seria composto por um secretário-geral (designado por deliberação unânime do CNSF – n.º 2) e três membros (n.º 1 do art. 9.º-A), sendo que cada membro do CNSF designaria um membro do Secretariado (n.º 3) e a respetiva remuneração suportada pelos membros do CNSF em partes iguais (n.º 4).

Embora se afigure que tal poderia constituir um alívio do trabalho a cargo de cada uma das autoridades representadas no CNSF na vertente administrativa, não se vê grande vantagem em tal solução, que implicaria também, de acordo com o proposto (e no caso da CMVM), destacar pessoal que neste momento exerce outras funções críticas.

⁴ Que se referem, respetivamente, ao membro do conselho de administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras e ao presidente do Instituto de Seguros de Portugal.

⁵ Nomeadamente, a coordenação de ações conjuntas de supervisão presencial junto das entidades supervisionadas; a coordenação de atuações conjuntas junto de entidades nacionais, entidades estrangeiras ou organizações internacionais; e a realização de ações consideradas adequadas às finalidades do Conselho e compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão. Bem como a apresentar, por iniciativa do secretário-geral, de propostas ao Conselho no âmbito das suas competências (cfr. art. 9.º-B do projeto de lei).

Relativamente a esta matéria, de referir ainda que o CNSF tem já em funcionamento um Comité de Coordenação e um Secretariado, cujas funções não se afastam de forma significativa do apresentado no projeto de lei.

Note-se também que as funções materialmente mais relevantes desempenhadas pelo CNSF são desenvolvidas, nomeadamente, através da constituição de grupos de trabalho compostos por especialistas provenientes de cada uma das autoridades.

Quanto à proposta de introdução do novo art. 9.º-B, suscitam-se aqui algumas interrogações, nomeadamente a atribuição de competências ao Secretariado Técnico Permanente ao invés do secretário-geral do mesmo.

A alínea c) do n.º 1 do art. 9.º-B, que prevê a realização de ações consideradas adequadas às finalidades do Conselho e compreendidas na esfera de competências de qualquer das autoridades de supervisão, carece de melhor explicação. Desde logo por não ser claro que tipo de ações estão em causa, nem como se articularia esta ação com a das autoridades em cuja área de competência recaísse, por exemplo, a recolha de elementos relevantes para efeitos contraordenacionais. Não se nos afigura, na verdade, que deva o CNSF sobrepor-se ao quadro de atuação das autoridades que o compõem, devendo o preceito, a subsistir, ser objeto de calibragem.

V. Apreciação do Projeto de Lei n.º 846/XII/4.ª (BE)

O projeto de lei prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGIC»), com o objetivo de alargar a obrigatoriedade de registo do acionistas à identificação dos beneficiários últimos das entidades que participem no seu capital.

Nesse sentido, é proposta a alteração do art. 66.º do RGIC, tendo em vista a alteração da al. g) de modo a incluir a identificação de acionistas de participações qualificadas, bem como os seus beneficiários últimos.

Relativamente a esta proposta, importa salientar que as regras sobre a transparência de participações qualificadas devem ser orientadas por critérios de verdade material, de modo a assegurar que, seja no plano mobiliário (como no caso do Código dos Valores Mobiliários), seja no plano prudencial (como no



CMVM

caso do RGIC), os efetivos titulares ou beneficiários de uma determinada participação relevante sejam identificados e conhecidos, e que esse objetivo não seja afetado por critérios jurídico-formais.

A esse título, importa notar que as regras sobre a comunicação e divulgação de participações qualificadas em sociedades abertas e emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (cfr. arts. 16.º e 20.º do Código dos Valores Mobiliários), visam assegurar esse mesmo objetivo, designadamente através da obrigação de identificação de toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada é imputada nos termos das regras de imputação de direitos de voto previstas no art. 20.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários (cfr. art. 16.º, n.º 4, al. a) do CVM).

Nesse sentido, considera-se importante assegurar que o Banco de Portugal seja informado sobre a identidade dos beneficiários económicos últimos de participação qualificada, conforme acima referido na Parte III do presente Parecer relativamente à proposta de alteração do art. 102.º RGIC.

* * * *